



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

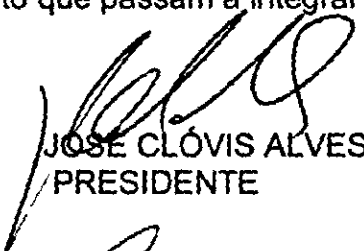
Processo nº : 13819.001416/00-91
Recurso nº : 134.154
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.292

PARCELAMENTO - Se o contribuinte opõe, como seu único argumento, o parcelamento do débito autuado e tal fato é contraditado pela DRF, não sendo juntada nenhuma outra prova válida do fato, há que se negar provimento ao recurso.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 13819.001416/00-91
Acórdão nº : 105-15.292

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, FERNANDO AMERICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13819.001416/00-91
Acórdão nº : 105-15.292

Recurso nº : 134.154
Recorrente : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO MARBA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nesses autos, foi autuada em 07/07/00, relativamente à Contribuição Social, no valor total de R\$ 123.546,92 (cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), nele incluído o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 30 de junho de 2000.

O Auto de Infração (fls. 03-04), descreve a seguinte irregularidade:

*"001 – Apuração Incorreta da Contribuição Social
Valor de juros remuneratórios sobre o Capital próprio pagos no ano de 1996, indevidamente excluído da base de cálculo da CSLL no ano-base de 1997, por ser excedente ao limite calculado pelo Fisco como despesa dedutível, conforme explicitado e demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, o qual é parte integrante deste Auto de Infração".*

Consoante Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 05), verificou-se que:

*"Em 12/08/97, através do Mandado de Segurança Preventivo nº 97.0022815-0, o contribuinte acima identificado pleiteia liminar objetivando ver reconhecida a legitimidade de excluir despesa relativa aos Juros sobre o Capital Próprio da Base de Cálculo da Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL), no ano calendário de 1996, contrariando ao que determina o parágrafo 10 do art. 9º da Lei 9.249/95, tendo o mesmo informando no próprio MS, que já havia efetuado essa dedução (fls. 30 a 49).
Procedendo-se à análise da ficha de cálculo da CSLL (Ficha 11) constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) do exercício 1997, verifica-se que o contribuinte adicionou*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.001416/00-91
Acórdão nº : 105-15.292

despesa com os juros sobre o Capital Próprio no montante de R\$ 2.814.804,90 e não há qualquer divergência entre o lucro líquido informado na Ficha 06 e na ficha 11, bem como não há exclusões da base de cálculo da CSLL, portanto, não há crédito tributário a ser constituído no ano-calendário de 1996.

(...) O contribuinte efetuou a exclusão dessa despesa da base de cálculo da CSLL no ano calendário posterior ao informado.

(...)

Embora o contribuinte tenha decisão favorável no MS 97.0022815-0 que lhe autorizou a excluir a despesa com Juros sobre o Capital Próprio da base de cálculo da CSLL no ano base de 1996 (...) entendemos que a mesma está limitada ao valor resultante do cálculo nos termos do artigo 9º da Lei 9.249/95, portanto está limitada ao montante de R\$ 2.139.803,38.

(...) ressaltamos, ainda, que neste Termo de Verificação e Constatação Fiscal ..., estamos constituindo, apenas, o crédito tributário relativo a CSLL incidente sobre o valor de R\$ 673.001,52, montante este excluído indevidamente da base de cálculo da CSLL na data de 12/97, por ser excedente ao acima permitido judicialmente, com a aplicação de multa de ofício.

Observamos também que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto de lançamento, importa em renúncia às instâncias administrativas, a impugnação do presente lançamento somente será admitida para discussão de aspectos formais, na forma Ato Declaratório Normativo do Coordenador Geral do Sistema de Tributação nº 3 de 14/02/1996 (...)"

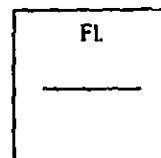
Inconformado, o contribuinte ofereceu impugnação (fls. 81/87) alegando, em síntese, que:

- a) A autoridade fiscal incorreu em *bis in idem*, de vez que apontou, novamente como indevida, a exclusão dos juros sobre o capital próprio pagos no ano de 1996, na base de cálculo da CSLL de 1997, a qual já foi objeto de autuação no Processo Administrativo nº 13.819.001314/00-

11;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13819.001416/00-91
Acórdão nº : 105-15.292

- b) O direito à dedução dos juros sobre o capital próprio é questão que está sendo discutida no processo administrativo nº 13.819.001417/00-54;
- c) A suposta distorção no cálculo dos juros remuneratórios advém da referida contabilização dos expurgos inflacionários. Por via de consequência, uma vez aceita como correta a contabilização dos efeitos do Plano Verão e do Plano real, não há mais que se falar nas autuações no tocante a indevida redução do lucro líquido (base de cálculo da CSLL) e quanto a apuração incorreta da CSLL;
- d) O presente Auto de Infração não manifesta seguramente a infração cometida pelo contribuinte, devendo ser declarado nulo de pleno direito;
- e) Não há que se falar, no presente caso, em incidência de multa moratória ou punitiva sobre as supostas infrações apontadas, já que a impugnante agiu lícitamente;

Requeru perícia e nomeou assistente técnico.

Em 15 de agosto de 2002, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP, julgou o lançamento procedente (fls. 183/186), nos termos das ementas abaixo transcritas:

"LANÇAMENTO. DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO.

Comprovado o cancelamento da parcela do lançamento tributário, em relação à qual se postula a duplicidade de tributação, perde o objeto a alegação de ocorrência de dupla incidência sobre o mesmo montante.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.001416/00-91
Acórdão nº : 105-15.292

*É legítimo o lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa por força de medida judicial, sendo irrelevante a pesquisa do elemento volitivo do agente para justificar sua imposição.
Lançamento Procedente. **

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 198/202), aduzindo que:

- a) os valores em discussão vêm sendo recolhidos nos termos da MP 38 (anistia), conforme comprovam os documentos anexados;
- b) Em 25/07/02, a recorrente aderiu à anistia comandada pela Medida Provisória nº 38, de 14/05/02, tendo incluído, na relação de débitos a serem pagos de forma parcelada, os débitos constantes no processo administrativo nº 13.819.001314/00-11;
- c) Dentre os débitos do processo administrativo nº 13.819.001314/00-11 que vêm sendo pagos pela MP 38 encontra-se a exigência aqui discutida, relativa à exclusão do valor de R\$ 673.001,52;
- d) Tendo em vista que o débito, objeto da discussão contida no presente processo (13.819.001416/00-91) é o mesmo do processo administrativo nº 13.819.001314-11 que já vem sendo pago nos termos do parcelamento, a presente cobrança deve ser cancelada.

Os autos foram remetidos a esse Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem verificasse se realmente o valor deste processo está compreendido no pagamento citado pela contribuinte, que, necessariamente, deve incluir juros e multa.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.001416/00-91
Acórdão nº : 105-15.292

Em resposta, o Serviço de Orientação e Análise Tributária conclui que:

"Em relação às alegações do interessado de que o débito objeto da discussão contida no presente processo, é mesmo do processo 13.819.001314/00-11, não tem fundamento visto que, a Ação Judicial de que trata o presente lançamento de ofício é o Mandado de Segurança nº 97.0022815-0, no qual o contribuinte pleiteia liminar objetivando ver reconhecida a legitimidade de excluir despesa relativa aos juros sobre o Capital próprio da base de cálculo da CSSL, no ano calendário de 1996, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, constante às fls. 05 e cujos débitos não foram objeto de pedido de parcelamento com os benefícios da MP 038/2002 (fls. 262).

Já a ação judicial de que trata o processo 13819.001314/00-11, é o Mandado de Segurança 96.0012827-8, no qual o contribuinte pleiteava liminar objetivando o direito de excluir parcela da Correção Monetária de balanço, equivalente à diferença entre a UFIR (apurada segundo a variação do IPCA-E), e o IGP-M, corresponde ao expurgo inflacionário que teria ocorrido em julho e agosto de 1994, com a implantação do plano real, bem como o direito de deduzir os encargos com despesas de depreciação decorrente de tal valorização dos ativos, nas bases de cálculo no IRPJ e da CSSL, conforme consta no trecho do Termo de Verificação e Constatação Fiscal constante a fls. 142. Neste caso, houve a desistência da ação judicial e a informação de que os débitos abrangidos foram objeto de parcelamento através da MP mº038/2002. Portanto, denota-se que se tratam de ações judiciais distintas.

Cabe ainda salientar, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, em relação ao Processo 13819.001314/00-11 havia detectado erro no lançamento efetuado, pois o Serviço de Fiscalização considerou que o valor de R\$ 673.002,52, referente ao montante de R\$ 2.812.805,00 havia sido excluído da base de cálculo da CSSL apurada em 1996, quando na verdade, a empresa havia efetuado justamente o contrário, conforme trecho do Acórdão nº 1.854/2002 (fls. 172). Diante dessa constatação, a DRJ determinou a exclusão integral das parcelas glosadas a título de excesso de despesas com juros pagos sobre o capital próprio no ano calendário de 1996.

Diante do exposto acima, informamos que os valores constantes do presente processo são devidos, e não foram objeto de parcelamento com os benefícios da Medida Provisória nº 038/2002".

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.001416/00-91
Acórdão nº : 105-15.292

Diante do exposto acima, informamos que os valores constantes do presente processo são devidos, e não foram objeto de parcelamento com os benefícios da Medida Provisória nº 038/2002".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo nº : 13819.001416/00-91
Acórdão nº : 105-15.292

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu seguimento, razões pelas quais o conheço.

Como se pode notar pela análise do recurso voluntário acostado aos autos às fls. , a recorrente pretende ver reformada a decisão de primeira instância, sob a única alegação de parcelamento do débito, nos termos da Medida Provisória nº 38/02.

Ocorre que, ao analisar as alegações de parcelamento efetuadas pelo contribuinte, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT informou que os valores constantes do presente processo não foram objeto de parcelamento com os benefícios da Medida Provisória nº 038/2002.

Dessa forma, considerando que a recorrente não apresentou qualquer argumento para impugnar o mérito da decisão de fls., limitando-se a alegar a existência de parcelamento, do qual não há prova válida, a decisão *a quo* deve ser integralmente mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão “a quo”, nos termos acima indicados

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF

9